



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.010242/2003-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.783 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO EM AUDITORIA EM DCTF LANÇAMENTO.

De acordo com artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, exigia-se o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento, nos casos de tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado “Pgto não localizado” da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1998 a 12/1998 e declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado 0 Auto de Infração de fls. 31 e 32

integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 759.099,37 (setecentos e cinquenta e nove mil, noventa e nove reais e trinta e sete centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art 1 L 9249/95; art. 57 L 9069/95; arts 56 e par um, 60 e 66, L 9430/96; arts. 53 e 69 L 9532/97.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 09/08/2003 (AR à fl. 42), a contribuinte protocolizou, em 10/09/2003 a impugnação de fls. 1 a 19 acompanhada dos documentos de fls. 20-41, na qual alega:

2.1. O instituto da decadência, nos casos dos tributos onde o lançamento se dá por homologação (como é a COFINS), vem disciplinado no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, conforme reproduzido.

2.1.1. O Auto de Infração ora combatido busca a cobrança de valores relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1998. Contudo, de acordo

com a norma acima transcrita, os valores relativos ao período compreendido entre o mês de janeiro e o dia 10 de agosto de 1998, já foram alcançados pela decadência, ou seja, transcorreram-se mais de 05 anos da ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário, que se deu através da intimação da lavratura do auto de infração em comento, em 11 de agosto de 2003. Reproduz acórdãos do CSRF e do STJ.

2.2. Com relação ao montante dos débitos supostamente devidos, relativos ao período compreendido entre o dia 11 de agosto (data da intimação do presente auto de infração) e dezembro de 1998, frise-se que são flagrantemente confiscatórios.

2.2.1. Isso porque, foi aplicada multa de ofício sob o percentual de 75%, bem como juros com base na inconstitucional taxa SELIC, por entender a I. Fiscalização que não houve o recolhimento da COFINS.

2.2.2. In initio, ressalte-se que é inaceitável a pretensão do fisco de utilizar a taxa SELIC como juros de mora. Ora, além de inobservância ao artigo 192, § 3º de que sua natureza não se presta à correção de tributos, por não se coadunar ao disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, vem se tornando assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se denota das decisões proferidas nos autos dos Recursos Especiais nº 215.881/PR c 291.2571/SC, conforme reproduzidos.

2.2.3. Portanto, exatamente por destoar do que dispõe o CTN (Lei Complementar), bem como do quanto previsto na CF no tocante à aplicação de taxa de juros, é que a taxa SELIC, prevista na Lei nº 9.250/95 (Lei Ordinária) deve ser afastada. Frise-se mais uma vez por oportuno que, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa SELIC está sendo reconhecida reiteradas vezes na seara administrativa consoante demonstrado nos votos acima, proferidos por .luizes do Tribunal de Impostos e Taxas.

2.3. Quanto a aplicação da multa, no caso em tela e flagrante que a aplicação no abusivo percentual de 75%, assume nítido caráter de confisco.

2.3.1. Contudo, seja qual for o objetivo que se busque alcançar com a aplicação de multa é certo que, no presente caso, um percentual que equivale a três quartos do valor principal é nitidamente abusivo e desproporcional.

2.3.2. Tem-se que aplicação da multa no caso em análise não está de acordo com o artigo 44, inciso 1, da Lei nº 9.430/96, levando-se em consideração que esses supostos créditos estão sendo indevidamente cobrados pelo Fisco, já que são, certamente, atribuídos a falha no banco de dados da própria SRF. Assim, em observância ao artigo 113, parágrafo 2º, do CTN, não há embasamento jurídico para cobrança da mesma.

2.4. Por fim, requer sejam recalculados os valores relativos as obrigações acessórias supostamente devidas no período compreendido entre o dia 11 de agosto e dezembro de 1998, já que restou veementemente demonstrado que o valor da obrigação principal com a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, bem como com a aplicação dos juros baseados na inconstitucional taxa SELIC, ficou demais elevado, restando nítido, o caráter confiscatório.”

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COFINS - DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO - ARGUIÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE, CONFISCO OU INCONSTITUCIONALIDADE - INCABÍVEL A MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de alegação de desproporcionalidade, natureza confiscatória da sanção cominada em lei ou a inconstitucionalidade da previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Impugnação Precedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) mesmo não tendo suscitado tal tema em sede de impugnação, tem-se que a prescrição é de matéria de ordem pública e, portanto, suscetível de ser alegada em qualquer grau e foro;

(ii) há tempos existem divergentes posicionamentos quanto à possibilidade de constituição do crédito tributário mediante a entrega de declaração do contribuinte (DIPJ, DCTF, GIA e etc.), com dispensa de procedimento administrativo para tal mister;

(iii) ficou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.120.295/SP, analisado em grau de Recurso Repetitivo que a entrega da DCTF - ou de qualquer ou declaração prevista em lei - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando o Fisco de qualquer outra providência adicional à formalização do valor declarado.

(iv) consequentemente, foi consolidado que é a data de entrega da DCTF a data de início do prazo prescricional. Aliás, nesse sentido também já dispunha o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84;

(v) o que se tem na prática é a imprestabilidade do auto de infração lavrado, já que não há razão para nova constituição de crédito já constituído pela declaração do contribuinte.

Em verdade, o que se tem é a nulidade da guerrada autuação, já que a mesma importa dúplice lançamento de um crédito já constituído anteriormente; e

(vi) a autuação levada a cabo pelo Fisco nem mesmo teve o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos valores declarados pelo contribuinte, já que não se amolda a qualquer das hipóteses taxativamente trazidas pelo parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Como visto, trata-se de argumento novo trazido pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário.

Por entender que a matéria trazida é de ordem pública, conheço do Recurso Voluntário interposto e passo a analisá-lo.

Em que pese o argumento recursal ser de ordem pública, não há razão para o seu acolhimento.

Não há nulidade alguma no processo administrativo que macule a autuação, em especial, no que se refere a desnecessidade de se lavrar o Auto de Infração, por ter por objeto débitos declarados em DCTF, o que, segundo a Recorrente, resultaria na imprestabilidade do auto de infração lavrado.

Insta consignar que o Auto de Infração foi lavrado em 24/06/2003, portanto, sob a égide da MP nº 2158-35/2001.

Importante esclarecer, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 2 (dois) processos distintos envolvendo a Recorrente, julgou pela procedência da exigência fiscal através da lavratura de auto de infração (lançamento de ofício) e, via de consequência, negou provimento aos recursos voluntários interpostos.

Tais decisões apresentam as seguintes ementas:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. VINCULAÇÃO. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

Tinha amparo legal o lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...)” (Processo nº 10880.008110/2002-85; Acórdão nº 3803-006.900; Relator Conselheiro Belchior Melo de Sousa; sessão de 24/02/2015)

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO EM AUDITORIA EM DCTF LANÇAMENTO.

De acordo com artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, exigia-se o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento, nos casos de tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF." (Processo nº 19679.010246/2003-04; Acórdão nº 3201-001.627; Relatora Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo; sessão de 24/04/2014)

Transcreve-se o posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em outros processos sobre a matéria:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/11/1995 a 31/01/1996, 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/03/1999

VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NECESSIDADE.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte, faz-se necessário, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal." (Processo 13808.001134/99-17; Acórdão 3201-002.583; Relatora Conselheira MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM; Sessão de 22/02/2017)

Do voto da Conselheira relatora, destaco:

"Verifica-se que a Portaria MF nº 524/79 estabeleceu os requisitos da declaração e atribuiu ao SRF a competência para baixar as normas complementares, inclusive quanto ao conteúdo e modelo das declarações.

Posteriormente, com a edição do Decreto-lei nº 2.124/84 foi o Ministro da Fazenda autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias, sendo que o § 1º e o § 2º do art. 5º deste Decreto-lei estabeleceram que o documento que comunicasse a existência de crédito tributário constituiria confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário, que corrigido monetariamente e acrescido da multa de mora, podia ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observando o disposto no art. 7º, § 2º do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Em seguida, foi criada a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, também com caráter de confissão de dívida e de título extrajudicial.

A IN SRF nº 45/1998, por sua vez, ao disciplinar o tratamento dos dados informados em DCTF, estabeleceu que os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna seriam exigidos por meio de lançamento de ofício, com acréscimo de juros moratórios e multa. Esses débitos eram tratados como declarados mas não confessados.

Observa-se que para os débitos declarados em DCTF, segundo a Nota Conjunta Cosit/Cofis/Cosar nº 535/1997, não é necessária a formalização da exigência por meio de auto de infração, restando suficiente a própria DCTF, que, além de se constituir em confissão de dívida, é instrumento hábil para se prosseguir na cobrança do débito, juntamente com os juros de mora e a multa de mora devidos. Não obstante não ser necessária sua lavratura, o auto de infração não deixa de ser válido, sendo instrumento hábil para formalizar o crédito tributário, como foi confeccionado, tendo em vista, que alguns valores não foram declarados ou foram declarados a menor, apurando-se acréscimo nos valores originalmente declarados; não obstante entrega das DCTF.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu livro segundo, trata do lançamento e suas modalidades. Logo, são plenamente aplicáveis as considerações alusivas ao lançamento, nos termos do art. 142 do Código. Enfim, a cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte, faz-se de rigor, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal."

Ainda:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. IPI

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI constitui infração que autoriza a lavratura do competente Auto de Infração, para a constituição do crédito tributário. (...)” (Processo nº 11610.006832/2001-67; Acórdão nº 3201-002.611; Relatora Conselheira Mércia Helena Trajano D’Amorim; sessão de 28/03/2017)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

VALOR INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. DCTF E NÃO RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

É cabível o lançamento de Auto de Infração para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido para o ano calendário 1998. Ao sujeito passivo só é permitido apresentar declaração retificadora quando não iniciado o procedimento de lançamento de ofício.” (Processo nº 13643.000321/2003-41; Acórdão nº 2202-005.992; Relator Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima; sessão de 04/02/2020)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

No ano-calendário em questão, as diferenças em razão de insuficiência de pagamento dos débitos declarados em DCTF são exigidas por meio de lançamento.

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE. CANCELAMENTO.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.” (Processo nº 11610.012304/2002-28; Acórdão nº 1302-004.002; Relatora Conselheira Maria Lúcia Miceli; sessão de 15/10/2019)

Da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem-se a seguinte decisão:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 IRRF.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. NÃO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. ARTIGO 90 DA MP Nº 2158-35/ 2001.

Revela-se legítimo o lançamento efetuado, com relação a débitos declarados em DCTF, e não pago, se a autuação ocorreu sob a égide da MP nº 2158-35/2001.” (Processo 10840.000012/2002-76; Acórdão 9202-002.013; Relatora Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN; Sessão de 20/03/2012)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-006.783 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.010242/2003-18